

**DESPACHO**

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 220/2024

Processo SEI nº 19.16.2304.0002150/2024-07

**À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,**

**Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta  
Administrativa**

**Dra. Iraídes de Oliveira Marques**

Trata-se do Processo Licitatório nº 1091012 220/2024, que tem por objeto a prestação de serviço de locação de andaimes torres, multidirecionais e/ou tubos equipados, com sistemas de linhas de vida provisórias, fornecimentos de mão de obra de montagem e de desmontagem, bem como os deslocamentos (transportes), nas cidades de Ouro Preto (Região Leste), Araxá (Região do Alto do Paranaíba), Belo Horizonte, Região Metropolitana desta e Região Central do Estado de Minas Gerais.

A licitação foi deflagrada na modalidade pregão eletrônico, cuja sessão foi marcada para ocorrer a partir das 10:00 horas do dia 30/01/2025, pelo sistema eletrônico do Portal de Compras MG (SIAD).

Não obstante o edital do Processo Licitatório nº 220/2024 ter sido publicado corretamente, e atendendo a todos os preceitos legais, foram apresentados, por empresas interessadas em participar do processo licitatório, pedidos de esclarecimentos e impugnação relacionados ao edital da licitação (Docs. SEI nºs 8574569, 8574577, 8577669, 8577681, 8604660, 8614440, 8651008, 8651009, 8651010).

Mesmo que alguns desses pedidos diziam respeito apenas ao manuseio do sistema do Portal de Compras MG, as demais indagações, relacionadas às especificações dos serviços, foram encaminhadas à Unidade Gestora da Contratação (UGC), a Superintendência de Engenharia e Arquitetura, responsável por esta licitação, para análise e manifestação.

Após análise de todas as indagações, a UGC responsável pelos serviços desta licitação emitiu parecer admitindo que parte dos pedidos eram procedentes e culminariam na suspensão desta licitação e na alteração do edital, conforme reproduziremos a seguir:

(...)

**“I.c) Sobre locações, montagens e desmontagens de andaimes, a requerente indaga o seguinte:**

*“As locações, as montagens e as desmontagens de andaimes torres, multidirecionais e/ou tubos equipados ocorrerão em metro cúbico (M3) efetivamente executados com 01 nível de piso, guarda corpo e rodapé, (É BOM CONSTAR) sendo que as locações serão diárias, semanais, quinzenais ou mensais e a mão de obra (normal e extra) se aplica à montagem e à desmontagem de andaimes a qual contemplará a instalação do serviço de instalação do sistema de linha de vida provisória na escada do andaime e/ou em outras partes que forem necessárias; Exemplo de outras partes que não seja a escada??”*

**Em resposta, a unidade técnica (SEA) manifestou-se no sentido e acatamento da manifestação da requerente e alteração do TR e do Edital, conforme a seguir:**

*“Essas informações do quantitativo do nível de piso e dos locais onde deverão ser instaladas as linhas de vida não constam expressamente no TR do Edital. Como se trata de uma informação importante a ser inserida, será necessário retificá-lo. No mais, vale ressaltar que isso não altera o mapa de preço elaborado pelo setor competente.”*

**I.g) A requerente indaga sobre o quantitativo de níveis de piso, rodapé e guarda corpo:**

*“Do Lote 2 (dois) – Cidade de Ouro Preto (Região Leste): Para o lote 2 (dois), foram realizadas medições in loco da demanda de acesso em volta de toda a Promotoria de Ouro Preto para dimensionar o quantitativo estimado de andaimes e o tempo de execução dessas atividades de manutenção do telhado a serem realizadas 01 (uma) vez a cada 06 (seis) meses) ou 02 (duas) vezes por ano, conforme a programação do CT nº 112/22 (SIAD 9344101). Desse modo, foi constatado que o quantitativo total de metros cúbicos de andaimes (locação, montagem e desmontagem em hora normal e hora extra) e dos deslocamentos (fretes de entrega e de retirada) seria assim respectivamente: O será com 01 nível de de piso, rodapé e guarda corpo?? Ou mais de 01 nível?? Quantos Níveis?”*

**Em resposta, a unidade técnica (SEA) manifestou-se da seguinte forma:**

*“Conforme já respondido anteriormente, essas informações do quantitativo do nível de piso, de rodapé e de guarda corpo e dos locais onde deverão ser instaladas as linhas de vida não constam expressamente no Termo de Referência do Edital. Como se trata de uma informação importante a ser inserida, será necessário retificá-lo. No mais, vale ressaltar que isso não altera o mapa de preço elaborado pelo setor competente.”*

**I.i) A requerente indaga sobre os níveis dos andaimes:**

*“Todos os andaimes são com 01 nível de piso, rodapé e guarda corpo?? Se sim, é bom constar no TR.”*

**Em resposta, a unidade técnica (SEA) manifestou-se da seguinte forma:**

*“Conforme já respondido anteriormente, essas informações do quantitativo do nível de piso, rodapé e guarda corpo e as linhas de vida não constam expressamente no TR do Edital. Como se trata de uma informação importante a ser inserida, será necessário retificá-lo. No mais, vale ressaltar que isso não altera o mapa de preço elaborado pelo setor competente.”*

**I.j) A requerente indaga sobre o sistema de linha de vida:**

*“O sistema de linha de vida seria para acessar o andaime via escada, certo? se sim, entendemos que não existem “outras partes” para a linha de vida ser instalada. Favor esclarecer.”*

**Em resposta, a unidade técnica (SEA) manifestou-se da seguinte forma:**

*“Conforme resposta imediatamente anterior, será necessário retificar o TR do edital e incluir essa informação de maneira mais clara.”*

(...)

A Unidade Gestora da Contratação (UGC), a Superintendência de Engenharia e Arquitetura, responsável por esta licitação, ainda complementou informando que o processo seria adiado para o próximo exercício, vejamos:

[...]

Considerando pedidos de esclarecimento e impugnação deste processo, **confirmamos a necessidade de modificações de ordem técnica no edital**, inviabilizando a retomada da fase externa do processo.

**Considerando necessidade de revisão minuciosa do TR** ref. a disciplina de segurança do trabalho, informamos que este processo será adiado para o próximo exercício. (grifamos)

[...]

Diante do exposto, verifica-se que os apontamentos das empresas interessadas destacam a ausência de alguns quantitativos e a falta de clareza na exposição de elementos técnicos, cujas necessidades de correção foram aceitas pela área técnica responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR).

Dessa forma, faz-se necessária a revisão do ato convocatório para que se assegure a isonomia entre os participantes e se alcance o objetivo final da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Decerto, da análise dos autos, verifica-se que, apesar de encerrada a fase preparatória do certame e publicado o referido edital, é imperioso retornar à fase interna, com revogação dos atos até então praticados, com fulcro no poder/dever conferido à Administração Pública de rever seus atos quando apresentarem incongruências ou vícios que possam resultar em não atendimento ao interesse público e à conveniência administrativa.

Nessa ordem de ideias, vale registrar que o ETP se consubstancia na primeira etapa do planejamento de uma contratação e deve demonstrar a prospecção de mercado realizada e a melhor solução para atendimento do interesse público envolvido.

Na esfera legal, sob a regência da Lei 14.133/2021, o ETP é definido pelo inciso XX, do artigo 6º, vejamos:

[...]

XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao **termo de referência** ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; (grifamos)

[...]

No âmbito do MPMG, a Instrução Normativa PGJAA nº 1/2024 é clara ao estabelecer os objetivos do ETP, vejamos:

[...]

I - **fundamentar o Termo de Referência (TR)** ou Projeto Básico;

II - identificar o problema a ser resolvido;

III - propor a solução mais adequada entre as disponíveis;

IV - avaliar a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. (grifamos)

[...]

Consigna-se, assim, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e, conseqüentemente, Termo de Referência (TR) (anexo do edital), devem conter os elementos necessários e suficientes para propiciar o julgamento objetivo e a classificação das propostas, bem como a sua aceitabilidade por parte do pregoeiro, elidindo qualquer subjetivismo face aos critérios estipulados no instrumento convocatório.

Sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), ainda na vigência da lei licitatória anterior, já havia sumulado entendimento de que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável de competição. Eis o teor da Súmula nº 177:

[...]

TCU, Súmula 177.

A **definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifamos)

[...]

Assim, considerando que o planejamento das contratações públicas exige análise técnica e expertise por parte do agente/setor responsável pela elaboração dos instrumentos iniciais; considerando que foi constatada a necessidade de aperfeiçoamento do ETP e também do TR no tocante aos elementos técnicos ora destacados, a fim de deixá-los suficientemente claros e, também, precisar os quantitativos a serem executados; e considerando que as múltiplas tarefas a cargo dos setores administrativos envolvidos podem gerar equívocos ou omissões na elaboração dos documentos, devem estes ser revistos face ao poder/dever de autotutela conferido à Administração.

Cabe destacar, ainda, que a Administração Pública, no exercício do controle interno dos atos administrativos, e usando do seu poder de autotutela, pode rever os atos que não atendam ao interesse público, nem sejam satisfatórios à conveniência administrativa, como destaca a doutrina da renomada professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *in verbis*:

[...]

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, **pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos**, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 16ª ed. 2003, p.73) (grifamos)

[...]

Assim como, o Poder da Administração rever os próprios atos também encontra respaldo em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, quais sejam:

[...]

STF, Súmula nº 346.

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[...]

STF, Súmula nº 473.

A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifamos)

[...]

No mesmo sentido, a Lei nº 14.184, de 31.1.2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, preconiza que:

[...]

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos. (grifamos)

[...]

Por seu turno, a Lei nº 14.133/2021 trata da revogação no art. 71, nos termos adiante transcritos:

[...]

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifamos)

[...]

Finalmente, ressalta-se que os princípios da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia são de observância obrigatória pelo gestor, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de modo que, pairando dúvidas quanto à possibilidade de sua real efetivação no certame em tela, cabe à Administração escoimar os problemas detectados.

Dessa forma, diante da necessidade de revisão dos documentos que deram suporte à elaboração do edital, conforme exposto pela área técnica, entende-se ser a revogação do certame a medida mais adequada ao atendimento do interesse público, a fim de garantir que a futura contratação seja de fato a mais vantajosa para a Administração.

A consequência da revogação sugerida é a necessária adequação do ETP e do TR, no que concerne à adequada caracterização do modelo de contratação pretendida (definição dos elementos técnicos que compõem prestação dos serviços, bem como os quantitativos, a forma de execução, medição e pagamento), assegurando o julgamento objetivo das propostas e a satisfação das necessidades e conveniências administrativas.

Por fim, ressalta-se que a revogação, além de conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público, não imporá aos eventuais licitantes interessados nenhum ônus ou perdas, porquanto poderão participar do certame a ser publicado.

Pelos fatos expostos, sugiro a Vossa Excelência a revogação do certame.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2025

Sebastião Nobre da Silva  
Pregoeiro

*À Diretoria de Gestão de Compras e Licitações,*

*Acato a manifestação do pregoeiro e, adotando os fundamentos por ele invocados como razões de decidir, determino a revogação do Processo Licitatório nº 220/2024.*

*Publique-se, com abertura de prazo para o contraditório e a ampla defesa.*

*Belo Horizonte, 20 de maio de 2025.*

*Iraídes de Oliveira Marques*

*Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa*



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 20/05/2025, às 13:05, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 20/05/2025, às 14:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8969731** e o código CRC **6BF28AC9**.

Processo SEI: 19.16.2304.0002150/2024-07 / Documento SEI: 8969731

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br